



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
PRIMEIRA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16542.000295/2003-88
Recurso nº 141.291 Voluntário
Acórdão nº 1401-00.214 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 08 de abril de 2010
Matéria SIMPLES – EXCLUSÃO
Recorrente MARLI MACÁRIO DA SILVA
Recorrida FAZENDA NACIONAL

SIMPLES. EXCLUSÃO. DÉBITO INSCRITO EM DÍVIDA ATIVA. VEDAÇÃO.

1. cinge-se a presente discussão acerca da exclusão de contribuinte do SIMPLES por se enquadrar na hipótese arrolada no artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96, isto é, pela existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.
2. a Recorrente se encontrava obstada de exercer a opção pelo SIMPLES em razão da vedação contida no artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96.
3. Recurso Voluntário conhecido e improvido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do Colegiado, por unanimidade, em dar provimento ao recurso, nos termos do relatório e voto que passam a integrar o presente julgado.

Viviane Vidal Wagner - Presidente

Maurício Pereira Faro - Relator

EDITADO EM: 06/08/2010

Participaram do presente julgamento os Conselheiros: Viviane Vidal Wagner, Alexandre Antônio Alkmin Teixeira, Antonio Bezerra Neto, Mauricio Pereira Faro, Fernando Luis Mattos e Alexei Marcorin Vivan.

Relatório

Consta dos autos que a contribuinte foi excluída do SIMPLES por se enquadrar na hipótese de vedação/exclusão imposta pelo artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96, qual seja, débito inscrito em Dívida Ativa da União ou do Instituto Nacional do Seguro Social – INSS, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Insurgindo-se contra a referida exclusão, a Recorrente apresentou solicitação de revisão da exclusão da opção pelo simples alegando em síntese que (i) a empresa apresentou todas suas declarações dos últimos 5 (cinco) anos como optante do SIMPLES e nunca foi objeto de recusa e que (ii) a empresa cadastrou-se no SIMPLES conforme documento juntado aos autos.

Em nova oportunidade, a Recorrente contestou sua exclusão do SIMPLES ao fundamento de que não teria tomado ciência de sua exclusão e que teria pedido a revisão dos débitos.

A DRJ/BSA indeferiu o pedido formulado por considerar que os argumentos apresentados não socorrem a Recorrente *“para o fim de mantê-la na sistemática do Simples, visto que se encontrava em condição não permitida para permanecer no Sistema, nos termos do inciso XV do art. 9º da Lei 9.317/96”* (fl. 32).

Inconformada a Recorrente interpôs recurso voluntário, onde reitera argumentos já expostos por ocasião da apresentação da impugnação.

É o sucinto relatório.

Voto

Conselheiro Maurício Pereira Faro - Relator

Decido.

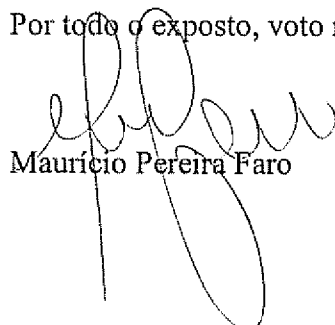
Conforme já exposto anteriormente, cinge-se a presente discussão acerca da exclusão de contribuinte do SIMPLES por se enquadrar na hipótese arrolada no artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96, isto é, pela existência de débito inscrito em Dívida Ativa da União, cuja exigibilidade não esteja suspensa.

Não obstante a irresignação apresentada pela Recorrente, da análise da documentação apresentada, entendo ter sido correta a decisão *a quo*.

Com efeito, na peça recursal, a própria Recorrente reconhece que possuía débito inscrito em DAU, o que, por si só, é causa para exclusão do SIMPLES, conforme determina a legislação então vigente.

Nessa ordem de idéias, é forçoso concluir que a Recorrente se encontrava obstada de exercer a opção pelo SIMPLES em razão da vedação contida no artigo 9º, inciso XV, da Lei nº 9.317/96.

Por todo o exposto, voto no sentido de negar provimento ao Recurso.



Maurício Pereira Faro

TERMO DE INTIMAÇÃO

Intime-se um dos Procuradores da Fazenda Nacional, credenciado junto a este Conselho, da decisão consubstanciada no acórdão supra, nos termos do art. 81, § 3º, do anexo II, do Regimento Interno do CARF, aprovado pela Portaria Ministerial nº 256, de 22 de junho de 2009.

Brasília,

Maristela de Sousa Rodrigues - Secretária da Câmara

Ciência

Data: ____/____/____

Nome:

Procurador(a) da Fazenda Nacional

Encaminhamento da PFN:

☐ apenas com ciência;

☐ com Recurso Especial;

☐ com Embargos de Declaração.